



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO SETAC Nº 149/2022

Processo: 00.001276/2022-29

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Contratação de fornecimento de água mineral, natural, potável, com e sem gás

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

I - DO RELATÓRIO

Trata de pedido de Impugnação (0611706) ao Edital Pregão Eletrônico nº 10/2022 (0608128) apresentado tempestivamente pela empresa Carmo Mineração, Indústria e Comércio Ltda objetivando alterações que devem ser feitas ao edital e seus anexos, em síntese a extensão da exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, tanto para as empresas extratoras, quanto para os revendedores.

Considerando as razões apresentadas, foi encaminhado a presente Impugnação para conhecimento e manifestação da Unidade Demandante (0611709), que encaminhou o Despacho GIE (0612372) com seus apontamentos.

Considerando todas as informações contidas no presente processo, passo a análise do mérito da Impugnação.

II - DA ANÁLISE

A Licitante aponta que o item 9.12.7 do Edital, viola a isonomia ao exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, somente quando a Contratada for extratora da fonte, trazendo vantagem aos revendedores em detrimento aos fabricantes:

"Em atenção ao Pregão de licitação em epígrafe, apresenta-se a IMPUGNAÇÃO pelos fatos e fundamentos a seguir.

No item 9.12.7 do Edital é exigido a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), apenas da fonte extratora da fonte, resultando em uma restrição ou vantagem dos revendedores face aos fabricantes (extratora da fonte).

Como se sabe, a Anotação de Responsabilidade Técnica é uma exigência legal imposta pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a todas atividades que exijam um profissional de Engenharia, como no caso, o Engenheiro de Minas.

Outro ponto, a Anotação de Responsabilidade Técnica é documento público que poderá ser consultado por qualquer cidadão, podendo ser obtido tanto pelo revendedor como pelo fabricante.

Dessa forma, excluir os revendedores da obrigação de apresentação de ART do produto que representam, demonstra-se uma vantagem do edital e um perigo aos consumidores em receber um produto que não foi produzido por um profissional habilitado.

OS PEDIDOS

Analisadas as alegações da Impugnante, requer-se o CONHECIMENTO da presente impugnação por estar nos moldes legais para, no mérito, julgar PROCEDENTE, alterando-se o Edital e seus anexos. "

A unidade demandante em seu Despacho manifestou sobre o pedido de impugnação, da seguinte forma:

"Em atenção ao pedido de impugnação, constante do documento SEI nº 0611706, temos a considerar:

1) A documentação solicitada quanto à habilitação técnica buscou garantir a escolha da proposta mais vantajosa ao Confea, buscando exigir documentos compatíveis com o ramo do objeto licitado, sendo estes usuais de mercado não ultrapassando os limites da razoabilidade e restritivas ao caráter competitivo.

2) O item 9.12 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2022 (SEI nº 0608128), dentre outros, traz:

9.12.7. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando a CONTRATADA for a extratora da fonte.

3) A exigência, em fase de habilitação, de apresentação de ART, somente da extratora da fonte, se deu em decorrência de não imputar a licitante a obtenção de documento de terceiros para a habilitação técnica no certame gerando assim questionamentos quanto a restrição de competitividade.

4) A Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída pela Lei nº 6.496, de 1977, ou seja é um documento legal obrigatório para a prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

5) Desta forma temos que os revendedores não foram excluídos da obrigação de apresentação da ART da fonte extratora e sim somente do momento de apresentação deste documento, uma vez que temos como obrigação contratual:

9.1.10. Fornecer os produtos obedecendo rigorosamente às especificações contidas no Edital e seus anexos, às recomendações dos fabricantes e aos padrões e normas aplicáveis;

Porém, de modo evitarmos maiores transtornos ao Confea informamos que esta unidade demandante não se opõe da republicação do Edital, caso este pregoeiro julgue prudente, com a reformulação do item de habilitação técnica."

Fica evidente que a exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, somente pelas licitantes extratoras da fonte, impõe vantagem aos revendedores, e que tal exigência deve estar vinculado ao produto ofertado, independente do objeto social da licitante.

Desta forma, verifica-se que assiste razão ao licitante na presente impugnação.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas, conheço da Impugnação apresentado pela empresa Carmo Mineração, Indústria e Comércio Ltda, para no mérito DEFERIR a presente Impugnação, devendo ocorrer a republicação do Edital, com a reformulação do item de habilitação técnica.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2022, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0613010** e o código CRC **080B872B**.

Referência: Processo nº CF-00.001276/2022-29

SEI nº 0613010